



OFÍCIO Nº 067/2025

Guaraci / PR, 17 de fevereiro de 2025

À Câmara Municipal de Vereadores de Guaraci

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente **Projeto de Lei**, que tem por objetivo [descrever sucintamente o propósito do projeto de lei, como por exemplo: "instituir o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Sustentável"].

A proposição legislativa ora apresentada fundamenta-se na necessidade de [justificar a relevância do projeto de lei, como "estimular o crescimento econômico local, fomentar a geração de empregos e promover o desenvolvimento sustentável do município"].

Considerando o impacto positivo que a medida trará para a população, bem como a competência legal desta municipalidade para regulamentar a matéria, solicitamos a apreciação, deliberação e consequente aprovação do presente projeto de lei, visando ao interesse público e ao bem-estar dos munícipes de Guaraci.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e reforçamos nosso compromisso com a transparência e o diálogo institucional.

Atenciosamente,


MARCOS ANTONIO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

PROTUDO
Data 17/02/25
Lago



PROJETO DE LEI Nº 010/2025

SÚMULA: Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado para as microempresas, empresas de pequeno porte e micro empreendedores nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública municipal de Guaraci/PR.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARACI, MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta Lei, o programa municipal de fomento ao desenvolvimento socioeconômico local e regional, denominado **COMPRA GUARACI**, cuja finalidade é promover o acesso ao mercado e o fomento de micro e pequenas empresas sediadas no Município de Guaraci/PR e na região, com os seguintes objetivos:

- I- promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, através do poder de compra do Município;
- II- ampliar a eficiência das políticas públicas;
- III- incentivar a inovação tecnológica;
- IV- redução das desigualdades;



V- prestigiar a capacidade financeira de circulação interna, com geração de emprego e renda local e regional;

VI- Aumento da competitividade entre as empresas locais e regionais.

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, os órgãos da Administração Pública Municipal, direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º Aplica-se o disposto neste decreto às contratações de bens, serviços e obras.

Art. 2º. Para fins de aplicação dos benefícios dispostos nesta Lei, considera-se:

I - âmbito local: Município de Guaraci e Municípios limítrofes onde será executado o objeto da contratação, conforme disposto no Anexo I desta Lei.

II - âmbito regional: limite geográfico constituído pela região dos município constituintes da AMEPAR - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO MÉDIO PARANAPANEMA, incluindo os Municípios Paranaenses de Colorado, Maringá, Nossa Senhora das Graças e Santa Fé, conforme disposto no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito regional, justificadamente, em edital, desde que atenda os objetivos previstos no art.1º.

Art. 3º. A Administração Pública poderá realizar licitações exclusivas destinadas unicamente a microempresas e empresas de pequeno porte com sede geográfica no âmbito local ou regional, nos processos cujo valor dos itens ou dos lotes possuem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) nos termos do art. 48, incisos I da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e nos processos para a aquisição de bens de natureza divisível que forem fixadas cotas de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas



de pequeno porte, nos termos do art. 48, incisos III da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devendo apresentar justificativa detalhada na etapa preparatória, no âmbito das seguintes situações:

I - diante da peculiaridade do objeto a ser licitado;

II - para a implementação dos objetivos principiologicos definidos pelo artigo 47 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, contemplando as hipóteses de:

a) promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

b) ampliação da eficiência das políticas públicas, com base na legislação suplementar, consubstanciada em estudos técnicos, capazes de delinear o raio de incidência dos incentivos propostos, sob a perspectiva de se efetivar o tratamento diferenciado e o fomento de determinada localidade, sendo vedada a sua previsão de forma genérica; e

c) para incentivo à inovação tecnológica.

Art. 4º. Nas licitações a que se refere o art. 48, incisos I e III da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item.

Art. 5º. Nos processos fundamentados no art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que não forem realizadas licitações de participação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte com sede geográfica no âmbito local ou regional, poderá ser concedida, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

§ 1º A aplicação do benefício previsto no caput do presente artigo pode ocorrer justificadamente e deverão ser indicadas no edital do processo licitatório e/ou em seus anexos, observando as seguintes



disposições:

I - aplica-se o disposto neste parágrafo nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço válido;

II - a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

III - na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base no inciso II acima, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação do inciso I acima, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

IV - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

§ 2º nas licitações a que se refere o art. 48, inciso III da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 3º nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

§ 4º Os benefícios previstos no inciso III do caput deste artigo serão aplicados prioritariamente às licitantes microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em âmbito local e posteriormente às sediadas em âmbito regional.



Art. 6º. Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos com menor preço, independente de ser cota principal ou reservada.

§ 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 48 inciso I da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 7º. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou as entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno portes sediadas local ou regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento;

II - Padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;



III - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;

IV - disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade contratante sobre regras para participação nas licitações, cadastramento, prazos, condições usuais de pagamento;

V – considerar na definição de itens, grupos ou lotes. a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados;

Art. 8º. Não se aplicam os benefícios previstos desta lei, diante das hipóteses do art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Art. 10º. Revogar a Lei n.1.688/2022, de 30 de junho de 2022.

PAÇO MUNICIPAL, aos 17 dias do mês de Fevereiro de 2025 (dois mil e vinte e cinco).


MARCOS ANTONIO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO I

Relação de Municípios de âmbito local - composto por municípios limítrofes ao perímetro de Guaraci - Pr.

- **GUARACI - PR**
- **CENTENÁRIO DO SUL – PR**
- **JAGUAPITÁ – PR**
- **SANTA FÉ - PR**
- **NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS – PR**
- **CAFEARA - PR**

ANEXO II

Relação de Municípios de âmbito Regional que compõem limite geográfico constituído pela região dos município constituintes da AMEPAR - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO MÉDIO PARANAPANEMA e outros Municípios Paranaenses abaixo relacionados:

- 1) **ALVORADA DO SUL**
- 2) **ARAPONGAS**
- 3) **ASTORGA**
- 4) **BELA VISTA DO PARAÍSO**
- 5) **CAFEARA**



P R E F E I T U R A
GUARACI
CUIDANDO DO PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

- 6) **CAMBE**
- 7) **CENTENÁRIO DO SUL**
- 8) **COLORADO**
- 9) **FLORESTOPOLIS**
- 10) **GUARACI**
- 11) **IBIPORÃ**
- 12) **JAGUAPITÃ**
- 13) **JATAIZINHO**
- 14) **LONDRINA**
- 15) **LUPIONOPOLIS**
- 16) **MARINGÁ**
- 17) **MIRASELVA**
- 18) **NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**
- 19) **PITANGUEIRAS**
- 20) **PORECATU**
- 21) **PRADO FERREIRA**
- 22) **PRIMEIRO DE MAIO**
- 23) **ROLANDIA**
- 24) **SABAUDIA**
- 25) **SANTA FÉ**
- 26) **SERTANOPOLIS**
- 27) **TAMARANA**



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 010/2025

Senhor Presidente e Senhores Vereadores.

Senhor Presidente,

Pedido de votação em “**REGIME DE URGÊNCIA**”.

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Câmara Municipal, o incluso projeto, o qual tem por objetivo instituir no âmbito municipal o tratamento diferenciado e regionalizado a ser dispensado à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao microempreendedor individual, nas contratações públicas do município de Guaraci conforme estabelecido nos artigos 47 a 49 da lei complementar 123/2006.

CONSIDERANDO a política nacional de fomento às microempresas e empresas de pequeno porte que facilita o acesso aos mercados e promove uma maior competitividade frente às empresas de grande porte;

CONSIDERANDO o disposto no art. 47, *caput* e parágrafo único da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o qual prevê a possibilidade de os Municípios regulamentarem tratamentos mais favoráveis às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, locais e/ou regionais;

CONSIDERANDO o tratamento diferenciado destinado a microempresas e empresas de pequeno porte previsto no § 3º, art. 48, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.688/2022, de 30 de junho de 2022, foi elaborada com as disposições da lei de licitações n.8666/93 e que precisa ser



atualizada conforme disposições da nova lei de licitações n.14.133/2021.

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar o comércio local e regional.

Vem apresentar esta lei para fins de embasar o tratamento diferenciado e regionalizado para pequenas empresas.

Justifica ainda que os Municípios incluídos em âmbito local, abrangem os limítrofes para fins de estabelecer a competitividade nas compras públicas.

Ainda, que em âmbito regional adotou-se o critério dos Municípios que compõem a AMEPAR e ainda outros que são potenciais fornecedores nas compras públicas.

Cientes de que os Vereadores comungam conosco no que concerne ao reconhecimento adequado daqueles que exercem com responsabilidade e apreço suas atividades, é que submetemos a esta Casa Legislativa o referido projeto para a devida análise e aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para manifestar nossos protestos de estima e mais alto apreço a Vossa Excelência, bem como aos vossos diletos Pares.

PAÇO MUNICIPAL, aos 17 dias do mês de Fevereiro de 2025 (dois mil e vinte e cinco).

Atenciosamente,



MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 1.688/2022

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e micro empreendedores nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO, SIDNEI DEZOTI, SANCIONO A PRESENTE LEI:

LEI:

Considerando os artigos 42 a 45 e artigos 47 a 49 da Lei Complementar nº **123** de 14 de dezembro de 2006, trouxe em seus dispositivos uma série de instrumentos para o fortalecimento da economia local e regional, assegurando normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento diferenciado e favorecido e diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

- I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II - ampliação da eficiência das políticas públicas;
- III - o incentivo à inovação tecnológica;
- IV - o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e associativismo; e
- V - estimular o uso do poder de compra do Município, articulando diversos fatores e agentes, em uma ação integrada e abrangente, promovendo assim o desenvolvimento sócio econômico de Guaraci e Região.

§ 1º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação, conforme disposto no Anexo I desta Lei.

II - regional: limite geográfico constituído pela região dos municípios constituintes da AMEPAR - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO MÉDIO PARANAPANEMA, conforme disposto no Anexo II desta Lei.

III - microempresas e empresas de pequeno porte: empresas enquadradas nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº **123**, de 2006; e micro empreendedor individual: empresário enquadrado nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº **123**, de 2006.

Continuar

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II deste artigo os empenhos e pagamentos dos órgãos ou entidades da administração pública, poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 9º Não se aplica o disposto nos artigos 4º e 5º desta Lei quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no Município ou Região e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; ou

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93.

Art. 10. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Edifício da Prefeitura Municipal de Guaraci, aos 30 dias do mês de junho de 2022.

SIDNEI DEZOTI

Prefeito Municipal

ANEXO I

Relação de Municípios de âmbito local - composto por municípios limítrofes ao perímetro de Guaraci - Pr.

CENTENÁRIO DO SUL - PR

JAGUAPITÁ - PR

SANTA FÉ - PR.

NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - PR

ANEXO II

Relação de Municípios de âmbito Regional que compõem limite geográfico constituído pela região dos município constituintes da AMEPAR - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO MÉDIO PARANAPANEMA

1) ALVORADA DO SUL.

2) ARAPONGAS.

3) BELA VISTA DO PARAÍSO.

4) CAFEARA.

Continuar

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

- 5) CAMBE.
- 6) CENTENÁRIO DO SUL.
- 7) FLORESTOPOLIS.
- 8) GUARACI.
- 9) IBIPORA.
- 10) JAGUAPITA.
- 11), JATAIZINHO.
- 12) LONDRINA.
- 13) LUPIONOPOLIS.
- 14) MIRASELVA.
- 15) PITANGUEIRAS.
- 16) PORECATU.
- 17) PRADO FERREIRA.
- 18) PRIMEIRO DE MAIO.
- 19) ROLANDIA.
- 20) SABAUDIA.
- 21) SERTANOPOLIS.
- 22) TAMARANA.

"Uma interpretação literal da Lei nº 123/2006, faz crer que não é necessária a efetiva participação de no mínimo 3 (três) empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, mas simplesmente que existam os três fornecedores competitivos enquadrados nas exigências legais." ACORDÃO 877/2016 - TCE-Pr.

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Lei Complementar nº 123/2006.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 15/07/2022

**CADERNO ESTATÍSTICO
MUNICÍPIO DE GUARACI**

Fevereiro 2025

AUTORIDADE ELEITA - 2025

Autoridade Eleita	Marcos Antônio de Souza
-------------------	-------------------------

FONTE: TRE

INFORMAÇÕES ADMINISTRATIVAS - 2023

HISTÓRICO	INFORMAÇÃO
Origem do município - Desmembramento	Jaguapitã
Data de instalação do município (1)	01/12/1955
Data de comemoração do município	1 de dezembro

FONTE: Prefeitura

(1) Data em que o município foi instalado, independente da data de criação do mesmo, que é através de decreto, lei ou decreto-lei.

ÁREA TERRITORIAL - 2024

TERRITÓRIO	INFORMAÇÃO	UNIDADE
Área territorial	212,256	km ²

FONTE: IAT

DIVISÃO ADMINISTRATIVA - 2023

DIVISÃO ADMINISTRATIVA	INFORMAÇÃO
Número de distritos administrativos	2
Nome dos distritos administrativos	Guaraci e Bentópolis
Comarca a que pertence	Jaguapitã

FONTE: IBGE (Distritos), TJPR (Comarca)

POSIÇÃO GEOGRÁFICA - 2016

POSIÇÃO GEOGRÁFICA	INFORMAÇÃO
Altitude (metros)	568
Latitude	22 ° 58 ' 28 " S
Longitude	51 ° 39 ' 01 " W

FONTE: IBGE



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, n.º 247 – CEP 86620-000 – Guaraci-PR

Fone: (43)3260-1354 | e-mail: cm.guaraci@gmail.com

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n.º 010/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que REGULAMENTA O TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS.

Senhores Vereadores:

RELATÓRIO

Trata o presente, de Projeto de Lei para Regulamentação do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às micro e pequenas empresas, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, denominado COMPRAS GUARACI, em atendimento às disposições da Lei Complementar 123/2006, a fim de fortalecer a economia local e regional, bem como, em adequação à nova lei de licitações.

É o relato do necessário.

Opino.

FUNDAMENTAÇÃO

A legitimidade da proposição é evidente, vez que atende aos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, especialmente quanto à iniciativa e competência de projetos de lei desta natureza:

“Art. 8º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

u) tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas na área territorial do município;”

“Art. 28 – a iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer vereador ou comissão da câmara, ao prefeito municipal e aos cidadãos.

§1º – são de iniciativa privativa do prefeito municipal as leis que disponham sobre:

I – criação, organização e alteração da guarda municipal;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;

IV – criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da administração pública;”

Respeitante ao estabelecido no projeto em pauta, a *Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006*, estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Esta Lei foi instituída no ordenamento jurídico como um inovador sistema de proteção e estímulo das atividades empresariais de pequeno porte, proporcionando a esse tipo de empreendimento um modelo simplificado de tributação, redução de burocracia, facilidade de acesso ao crédito e inovação das relações trabalhistas, assim sendo, a referida lei em seu *artigo 77 §1º* dispõe quanto a edição da lei que assegure o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresa e empresa de pequeno porte, vejamos:

Artigo 77 §1º da Lei Complementar n.º 123:

“Art. 77. Promulgada esta Lei Complementar, o Comitê Gestor expedirá, em 30 (trinta) meses, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

§1º O Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria da Receita Previdenciária, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão editar, em 1 (um) ano, as leis e demais atos necessários para



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, n.º 247 – CEP 86620-000 – Guaraci-PR

Fone: (43)3260-1354 | e-mail: cm.guaraci@gmail.com

assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.
(...)"

De fato, tal segmento da economia necessita proteção e promoção, principalmente por corresponder à maioria esmagadora dos que exercem atividade empresarial no Brasil, tanto é que o tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, assim como aos microempreendedores, têm proteção e promoção na Constituição da República de 1988.

É de suma importância ressaltar que a Constituição Brasileira por meio dos artigos 170, inciso IX, e 179, mostrou sua preocupação em dispensar um tratamento favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, a fim de incentivá-las, tratamento diferenciado esse que se baseia na simplificação das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou mesmo na eliminação ou redução dessas. Vejamos:

Artigos 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 6, de 1995)

(...);

"Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei."

O favorecimento às citadas empresas encontra-se igualmente previsto na *Lei Orgânica Municipal*:

"Art. 75 - o município, objetivando o desenvolvimento econômico identificado com as exigências de um ordenamento social justo, incentivará essencialmente as seguintes metas:

IV - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas no município;"

Por fim, quanto ao caráter principiológico, vemos que o projeto em tela respeita os princípios de Direito Empresarial e Direito Econômico trazidos pela Constituição, revogando lei municipal anterior que tratava do tema, ampliando o alcance para alguns municípios limítrofes, contudo, atualizando os termos conforme as disposições da Nova Lei de Licitações n.º 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Feitas as considerações pertinentes para a etapa inicial de discussão da proposição legislativa, ressalta-se o caráter técnico instrumental do opinativo da Procuradoria Jurídica, uma vez que a discussão de admissibilidade é de competência exclusiva da Comissão De Legislação e Redação, nos termos regimentais.

Admitida a tramitação da proposta, deve ser observada a competência para análise dos aspectos técnicos especializados das demais comissões permanentes em suas respectivas áreas de conhecimento.

Por fim, deverá ser reservada ao plenário a análise do mérito, oportunidade e conveniência da proposta normativa. É o parecer.

PROCURADORIA PARLAMENTAR/Guaraci, em 06 de março de 2025.


Dayana Albuquerque Martins
PROCURADORA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, 247

Fone (043) 3260-1354

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei 010/2025

RELATÓRIO: O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei 010/2025, que **Regulamenta o tratamento diferenciado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública municipal.**

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação e Redação para a análise de seus aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, nos termos dispostos pelo Art.34 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaraci.

VOTO DO RELATOR: *Constata-se que a proposição do Executivo Municipal está em consonância com a legislação vigente.*

No que diz respeito a técnica legislativa, não há nenhuma alteração a ser considerada. Nesse contexto, não havendo óbices, e considerando os aspectos regimentais que cumpre esta Comissão analisar, o relator vota pela admissibilidade na íntegra do projeto supracitado, estando em plenas condições de ser discutido e submetido a votação no Plenário. É o relatório.

PARECER: Esta Comissão de Legislação e Redação constatou que a matéria apresentada é de natureza legislativa e iniciativa concorrente, em consonância com a legislação Federal, Estadual e Municipal em vigor, estando desta forma, em condições de ser discutido e submetido ao Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

CONCLUSÃO: Levando-se em consideração o exposto anteriormente, os membros da Comissão de Legislação e Redação votaram por unanimidade pela **ADMISSIBILIDADE** do projeto supracitado.

Câmara Municipal, 06 de março de 2025.


MÁRCIO VIEIRA DA SILVA
PRESIDENTE


WESLEY GIOVANI GOBBO
RELATOR


EDINALDO DE JESUS DA SILVA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, 247

Fone (043) 3260-1354

COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

MATÉRIA: Projeto de Lei 010/2025.

RELATÓRIO: O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei 010/2025, que *Regulamenta o tratamento diferenciado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública municipal.* Levando-se em consideração a tramitação legal, foi tal proposição encaminhada a esta Comissão da Ordem Econômica e Social para a análise nos termos dispostos pelo Art.38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaraci.

VOTO DO RELATOR: A Comissão da Ordem Econômica e Social, em conformidade com as atribuições que lhe foram conferidas, analisa e emite parecer sobre o Projeto de Lei 010/2025, que *Regulamenta o tratamento diferenciado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública municipal.* Constata-se, em análise ao projeto supracitado, a pertinência e a relevância socioeconômica desta propositura, uma vez que o exame do projeto e seus anexos se encontram de acordo com as normas legais e com o Interesse Público. Assim sendo, o relator, após analisar tal projeto no âmbito dos termos dispostos no Art. 38 do Regimento interno da Câmara, vota pela admissibilidade da proposição, estando apta à discussão em Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

PARECER: Esta Comissão da Ordem Econômica e Social em consonância com a legislação em vigor, acompanha o voto do relator, votando



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, 247

Fone (043) 3260-1354

pela ADMISSIBILIDADE do Projeto supracitado.

CONCLUSÃO: Face às considerações retro, os membros da Comissão da Ordem Econômica e Social votaram pela ADMISSIBILIDADE do Projeto supracitado, estando o PL 010/2025 apto a ser submetido à apreciação do Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

Câmara Municipal, 06 de março de 2025.

Rômulo A. Busignani
RÔMULO ADRIANO BUSIGNANI

PRESIDENTE

Wesley Giovanni Gobbo
WESLEY GIOVANI GOBBO

RELATOR

Edinaldo de Jesus da Silva
EDINALDO DE JESUS DA SILVA

MEMBRO

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
LEI 1.825/2025

LEI 1.825/2025

SÚMULA: REGULAMENTA O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E REGIONALIZADO PARA AS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICRO EMPREENDEDORES NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE GUARACI/PR.

A Câmara Municipal de Guaraci, Estado do Paraná, **APROVOU**, e eu **MARCOS ANTONIO DE SOUZA**, Prefeito Municipal, **SANCIONO**, a presente Lei:

Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta Lei, o programa municipal de fomento ao desenvolvimento socioeconômico local e regional, denominado **COMPRA GUARACI**, cuja finalidade é promover o acesso ao mercado e o fomento de micro e pequenas empresas sediadas no Município de Guaraci/PR e na região, com os seguintes objetivos:

promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, através do poder de compra do Município;

ampliar a eficiência das políticas públicas;

incentivar a inovação tecnológica;

redução das desigualdades;

prestígiar a capacidade financeira de circulação interna, com geração de emprego e renda local e regional;

Aumento da competitividade entre as empresas locais e regionais.

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, os órgãos da Administração Pública Municipal, direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º Aplica-se o disposto neste decreto às contratações de bens, serviços e obras.

Art. 2º - Para fins de aplicação dos benefícios dispostos nesta Lei, considera-se:

I - âmbito local: Município de Guaraci e Municípios limítrofes onde será executado o objeto da contratação, conforme disposto no Anexo I desta Lei.

II - âmbito regional: limite geográfico constituído pela região dos municípios constituintes da AMEPAR - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO MÉDIO PARANAPANEMA, incluindo os Municípios Paranaenses de Colorado, Maringá, Nossa Senhora das Graças e Santa Fé, conforme disposto no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito regional, justificadamente, em edital, desde que atenda os objetivos previstos no art.1º.

Art. 3º - A Administração Pública poderá realizar licitações exclusivas destinadas unicamente a microempresas e empresas de pequeno porte

com sede geográfica no âmbito local ou regional, nos processos cujo valor dos itens ou dos lotes possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) nos termos do art. 48, incisos I da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006 e nos processos para a aquisição de bens de natureza divisível que forem fixadas cotas de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, incisos III da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, devendo apresentar justificativa detalhada na etapa preparatória, no âmbito das seguintes situações:

I - diante da peculiaridade do objeto a ser licitado;

II - para a implementação dos objetivos principiologicos definidos pelo artigo 47 da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, contemplando as hipóteses de:

a) promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

b) ampliação da eficiência das políticas públicas, com base na legislação suplementar, consubstanciada em estudos técnicos, capazes de delinear o raio de incidência dos incentivos propostos, sob a perspectiva de se efetivar o tratamento diferenciado e o fomento de determinada localidade, sendo vedada a sua previsão de forma genérica; e

c) para incentivo à inovação tecnológica.

Art. 4º - Nas licitações a que se refere o art. 48, incisos I e III da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006 será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item.

Art. 5º - Nos processos fundamentados no art. 48, inciso I da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, que não forem realizadas licitações de participação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte com sede geográfica no âmbito local ou regional, poderá ser concedida, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

§ 1º A aplicação do benefício previsto no caput do presente artigo pode ocorrer justificadamente e deverão ser indicadas no edital do processo licitatório e/ou em seus anexos, observando as seguintes disposições:

I - aplica-se o disposto neste parágrafo nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço válido;

II - a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

III - na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base no inciso II acima, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação do inciso I acima, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

IV - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

§ 2º nas licitações a que se refere o art. 48, inciso III da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006 a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 3º nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada

exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

§ 4º Os benefícios previstos no inciso III do caput deste artigo serão aplicados prioritariamente às licitantes microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em âmbito local e posteriormente às sediadas em âmbito regional.

Art. 6º - Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos com menor preço, independente de ser cota principal ou reservada.

§ 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 48 inciso I da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 7º - Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou as entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno portes sediadas local ou regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento;

II - Padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

III - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;

IV - disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade contratante sobre regras para participação nas licitações, cadastramento, prazos, condições usuais de pagamento;

V - considerar na definição de itens, grupos ou lotes, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados;

Art. 8º - Não se aplicam os benefícios previstos desta lei, diante das hipóteses do art. 49 da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 9 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Art. 10º - Revogar a Lei n.1.688/2022, de 30 de junho de 2022.

PAÇO MUNICIPAL, aos 13 dias do mês de março de 2025 (dois mil e vinte e cinco).

MARCOS ANTONIO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

Relação de Municípios de âmbito local - composto por municípios limítrofes ao perímetro de Guaraci - Pr.

- GUARACI - PR
- CENTENÁRIO DO SUL - PR
- JAGUAPITÁ - PR
- SANTA FÉ - PR
- NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - PR
- CAFEARA - PR

ANEXO II

Relação de Municípios de âmbito Regional que compõem limite geográfico constituído pela região dos município constituintes da AMEPAR - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO MÉDIO PARANAPANEMA e outros Municípios Paranaenses abaixo relacionados:

**ALVORADA DO SUL
ARAPONGAS
ASTORGA
BELA VISTA DO PARAÍSO
CAFEARA
CAMBE
CENTENÁRIO DO SUL
COLORADO
FLORESTOPOLIS
GUARACI
IBIPORÁ
JAGUAPITÁ
JATAIZINHO
LONDRINA
LUPIONOPOLIS
MARINGÁ
MIRASELYA
NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
PITANGUEIRAS
PORECATU
PRADO FERREIRA
PRIMEIRO DE MAIO
ROLANDIA
SABAUDIA
SANTA FÉ
SERTANOPOLIS
TAMARANA**

**Publicado por:
Cilso Pina Junior
Código Identificador:13586470**

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 14/03/2025. Edição 3235
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>